



ELPIDIO DONIZETTI
advogados

INFORMATIVO SEMANAL

ESCRITÓRIO ELPIDIO DONIZETTI ADVOGADOS

DEZEMBRO DE 2020 | Nº 004

Os excessos na Improbidade Administrativa

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), ao regulamentar o art. 37, §4º, da CF/88, estabeleceu as mesmas sanções a atos de gravidade completamente diferentes, com alteração apenas na intensidade das penalidades. Por exemplo, uma pessoa que ofende um princípio da Administração Pública, sem qualquer locupletamento, e outra que desvia dinheiro público em benefício próprio, podem ser penalizadas da mesma forma, situação que, além de ferir a proporcionalidade e a razoabilidade, configura **ofensa ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLVI, CF/88)**.

Embora seja qualificada como uma ação de natureza cível, as **consequências da ação de improbidade administrativa são tão ou mais graves do que aquelas previstas no Código Penal**. Apesar disso, o que se vê

é uma banalização das ações civis públicas com vistas à aplicação da Lei 8.429/1992 (LIA). Condutas desprovidas de qualquer lesividade são tachadas como desonestas e a boa-fé se tornou uma exceção. Nulidades e insuficiências probatórias são constantemente relativizadas em prol do “interesse público”.

Não é de hoje a crítica à atual forma de aplicação da Lei de Improbidade. Há muito se perdeu o referencial de gravidade e a mera ineficiência ou inaptidão passou a ser sinônimo de má-fé (DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. Banalização do conceito de improbidade administrativa é prejudicial a todos). Além disso, o instituto passou a ser utilizado - com algumas exceções - como instrumento de perseguição política e de desfazimento de mandatos sem qualquer indício de violação a bens jurídicos relevantes.

Para sanar esses abusos, ainda que tardiamente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 10.877/2018, que pretende inserir na Lei 8.429/1992, dentre

outras disposições, a previsão de aplicação exclusivamente da pena multa, além de ressarcimento do dano e perda dos valores obtidos ilícitamente, para atos de menor ofensa aos bens tutelados pela legislação. Além disso, justamente pela gravidade das penas aplicadas, busca-se através do referido PL a restrição da LIA aos atos praticados de forma dolosa, sem prejuízo de, no caso de culpa e dano ao erário, o agente ser civilmente responsabilizado pelo ressarcimento, nos termos do Código Civil.

Pensamos que a melhor forma de tutelar a probidade e o interesse público não é através de punições e perseguições indiscriminadas a agentes públicos. A fiscalização e o diálogo entre os mais diversos órgãos da Administração Pública, assim como a participação mais efetiva da sociedade civil, são essenciais para a (re)construção de um país mais honesto e transparente, mas que também não despreza as garantias mínimas de todo cidadão.

Crimes contra a Administração Pública: impossibilidade de sanções de caráter perpétuo.

O STF julgou neste mês a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2975**, proposta pelo Procurador Geral da República, em que se discutiu a constitucionalidade do **parágrafo único do art. 137 da Lei 8.112/1990**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O dispositivo veda o retorno ao serviço

público do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão que (i) tiver cometido crime contra a administração pública; (ii) praticado ato de improbidade administrativa; (iii) aplicado irregularmente dinheiro público; (iv) praticado atos de corrupção; (v) causado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. **Não há qualquer limitação temporal à vedação, circunstância que caracteriza, segundo o STF, uma**

penalidade de caráter perpétuo.

Por essa razão, a Corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa material ao art. 5º, XLVII, “b” da CF/88. A **duração da penalidade**, no entanto, não encontra previsão legal e não foi definida pelo Supremo. Por maioria de votos, o STF determinou a comunicação da decisão ao **Congresso Nacional** para que, caso considere pertinente, delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público.

Absolvição na esfera penal e PAD: qual a consequência para o processado?

Em decisão veiculada no Informativo 970, o Supremo Tribunal Federal considerou que a **absolvição de réu em ação penal, com fundamento da insuficiência probatória, não tem o condão de influenciar a decisão em processo administrativo disciplinar (PAD)**. A tese sustentada tem relação com a independência de instâncias, mas pode significar injustiças, especialmente quando no PAD são juntadas exatamente as mesmas provas do processo penal.

É fato que no processo penal deve ser conduzido com base em provas robustas, porque, acima de tudo, o



Imagem: divulgação

que está “em jogo” é a liberdade do indivíduo. Entretanto, o processo administrativo disciplinar também oferece consequências graves, dentre as quais a perda do cargo ou da função pública, que somente deveriam ser aplicadas quando

presente o mesmo rigor probatório exigido para uma condenação criminal, afinal, a presunção de inocência deveria se irradiar por todo o sistema jurídico.

Contudo, não é esse o posicionamento da jurisprudência do STF, para quem a a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida: a) a inexistência material do fato; ou b) a negativa de sua autoria. Assim, se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração pública não está vinculada à decisão proferida na esfera penal.

O bem de família legal e a relativização da regra da impenhorabilidade

A advogada e professora de Direito Civil **Tatiane Donizetti** aborda em seu novo artigo as exceções à impenhorabilidade do bem de família, à luz do entendimento do STJ e do princípio da boa-fé. Confira em: <http://www.elpidiodonizetti.com/o-bem-de-familia-legal-e-a-relativizacao-da-regra-da-impenhorabilidade/>



Imagem: Canvas



Imagem: freepik.com

Espaço do(a) Advogado(a)

Quer enviar sugestões de temas ou textos para publicação no Informativo e no site do Escritório? Entre em contato conosco: contato@elpidiodonizetti.com.

Meios de execução atípicos: uma breve análise sobre o inciso IV do art. 139 do CPC e o atual posicionamento da jurisprudência

Confira o novo artigo do advogado **Elpidio Donizetti**, que aborda as recentes decisões do STJ e STF sobre a (im)possibilidade de utilização dos meios de execução atípicos, como apreensão de passaporte e suspensão de CNH. Acesse: <http://www.elpidiodonizetti.com/meios-de-execucao-atipicos-uma-breve-analise-sobre-o-inciso-iv-do-art-139-do-cpc-e-o-atual-posicionamento-da-jurisprudencia/>



Imagem: Canvas



Ganhadores do Sorteio de Natal (23ª Edição do Curso de Direito Processual Civil - Elpidio Donizetti):

- Pedro Renan (Petrolina/PE)
- Sheldon Igor (Juazeiro/BA)